



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12999-61.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados : João Rodrigues e Gelson Luiz Merísio

O Ministério Público ajuizou representação contra João Rodrigues e Gelson Luiz Merísio – candidatos, respectivamente, aos cargos de Deputado Federal e Estadual pela Coligação “DEM PMDB PSDB PTB PTC PSL PRP PSC” –, ao fundamento de que teriam afixado placas de suas campanhas eleitorais na Rodovia SC 466, dentro da faixa de domínio, a uma distância inferior a 20 metros do centro dessa estrada de rodagem, em desacordo com o art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

Comprova que servidores da 43ª Zona Eleitoral (Xanxerê) constataram a existência da propaganda irregular e que os representados foram intimados para a remoção dos artefatos publicitários, mas deixaram de fazê-lo em relação às propagandas identificadas nas fotos de fls. 4 e 6 do laudo. Requer, portanto, a condenação ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por placa não removida.

A defesa das fls. 34 a 38, por outro lado, pode ser resumida da seguinte forma: **[a]** não existe prova de que as placas estavam a uma distância inferior a 20 metros da rodovia e, portanto, em bem público; **[b]** uma das placas encontrava-se em propriedade privada, conforme comprovaria a foto de fl. 10; **[c]** os colaboradores de campanha dos representados não conseguiram retirar todas as placas antes da chegada do serventuário da Justiça Eleitoral, que o fez, mas a ordem teria sido para retirada de todas as placas em situação irregular.

É o relatório.

Quanto à efetiva afixação de propaganda eleitoral em bem público, devidamente demonstrada através dos Termos de Constatação de fls. 7 e 13, assinado por servidor do Cartório Eleitoral, em que certifica que as placas estavam afixadas a menos de 20 metros do eixo da rodovia, acostando fotos que corroboram a declaração.

No que respeita às placas não removidas (fls. 4 e 6 do Laudo – renumeradas fls. 9 e 11 destes autos) nenhuma se encontrava no interior de propriedade particular, conforme demonstram as respectivas fotos.

A única placa que geraria alguma dúvida sobre sua localização, se em bem público ou privado, é aquela da foto de fl. 8 destes autos, mas, quanto a ela, não há pedido de penalidade, em razão de sua regularização após a notificação do Cartório (certidão de fl. 18)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12999-61.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Quanto à não retirada das placas, o prazo de 48 horas previsto em lei é, a meu ver, razoável para a regularização e, não comprovado qualquer fato impeditivo ou de força maior que inviabilizasse a remoção da propaganda irregular, não merecem acolhida os argumentos dos representados, de que o fato se deveu a desídia de seus colaboradores.

Assim, em face da incidência do parágrafo único do artigo 40-B da Lei n. 9.504/1997 (*A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda*), a pretensão deve ser acolhida.

Ante o exposto, condeno João Rodrigues e Gelson Luiz Merísio, individualmente, ao pagamento de multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por placa, totalizando, assim, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de penalidade por candidato representado.

Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 13 de outubro de 2010.

Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar